



PROJETO DE LEI Nº 20/2026

APROVADO
em: 28.05.2026
[Assinatura]

INSTITUI O PROGRAMA PIPA – PRIMEIRA INFÂNCIA EM PACAJUS, DESTINADO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL QUE POSSUAM CRIANÇAS DE 0 (ZERO) A 6 (SEIS) ANOS DE IDADE, ACOMPANHADAS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

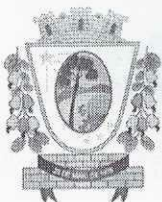
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pacajus, o Programa PIPA – Primeira Infância em Pacajus, destinado à concessão de benefício financeiro temporário a famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e que estejam acompanhadas pela política municipal de assistência social.

Parágrafo único. O Programa PIPA integra a política municipal de proteção social à primeira infância, tendo caráter socioassistencial, temporário, complementar e condicionado ao acompanhamento familiar pela rede municipal de assistência social.

Art. 2º O Programa PIPA tem por objetivos:

- I – contribuir para a redução da vulnerabilidade social de famílias com crianças na primeira infância;
- II – fortalecer a proteção social de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- III – incentivar o acompanhamento socioassistencial das famílias beneficiárias;
- IV – promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;
- V – fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- VI – articular ações da política municipal de assistência social com as demais políticas públicas, especialmente saúde, educação e proteção integral da criança;
- VII – apoiar a superação de situações de pobreza, risco e vulnerabilidade social que afetem crianças na primeira infância.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período correspondente à faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do Programa PIPA as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Pacajus;
- II – possuir inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III – possuir, em sua composição familiar, criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV – encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – estar referenciada em Centro de Referência de Assistência Social — CRAS do Município;
- VI – estar em acompanhamento pela política municipal de assistência social, por meio de serviço, programa, projeto ou acompanhamento técnico compatível com os objetivos do Programa.

Art. 5º A seleção das famílias beneficiárias observará critérios técnicos, objetivos e impessoais, definidos em regulamento, considerando a situação de vulnerabilidade social identificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Na hipótese de o número de famílias habilitadas ser superior ao número de vagas disponíveis, terão prioridade, sem prejuízo de outros critérios previstos em regulamento:

- I – famílias com menor renda per capita;
- II – famílias com crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- III – famílias monoparentais;
- IV – famílias com crianças com deficiência;
- V – famílias em situação de insegurança alimentar;
- VI – famílias acompanhadas de forma continuada pela rede socioassistencial;
- VII – famílias com situação de risco ou vulnerabilidade agravada, identificada por parecer técnico.

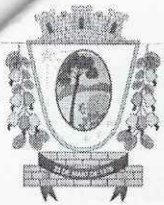
§ 2º A inclusão da família no Programa dependerá de avaliação técnica e de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º A participação no Programa não gera direito adquirido à permanência, à prorrogação ou à ampliação do benefício.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 6º O benefício financeiro do Programa PIPA consistirá na transferência mensal de renda no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por família beneficiária.

§1º O benefício será concedido por núcleo familiar, independentemente da quantidade de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos existentes na composição familiar.



§2º O benefício terá natureza temporária, pessoal, intransferível e complementar, não se incorporando à renda familiar para qualquer outro fim perante a Administração Pública Municipal.

§3º O pagamento do benefício poderá ser realizado por meio de cartão social, transferência bancária, ordem de pagamento ou outro instrumento definido pela Administração Municipal.

§4º O pagamento do benefício ficará condicionado à existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira e regularidade da execução orçamentária.

Art. 7º No primeiro ano de execução, o Programa PIPA terá caráter piloto e avaliativo, contemplando inicialmente até 50 (cinquenta) famílias beneficiárias.

§1º A ampliação do número de famílias beneficiárias dependerá de avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade com a legislação orçamentária.

§2º A ampliação do Programa não poderá comprometer a execução regular das demais políticas públicas municipais.

CAPÍTULO IV **DA DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, SUSPENSÃO E DESLIGAMENTO**

Art. 8º A permanência da família no Programa PIPA terá duração de até 12 (doze) meses, contados da inclusão formal no Programa.

§ 1º O benefício poderá ser prorrogado uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante:

- I – avaliação técnica da equipe responsável pelo acompanhamento familiar;
- II – apresentação de relatório de evolução familiar;
- III – permanência da situação de vulnerabilidade social;
- IV – regular cumprimento das condicionalidades do Programa;
- V – disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

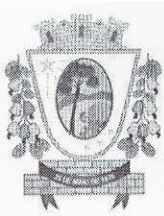
§2º A prorrogação não será automática e dependerá de decisão administrativa fundamentada da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º A prorrogação não constitui direito subjetivo da família beneficiária.

Art. 9º O benefício poderá ser suspenso, na forma do regulamento, quando houver:

- I – indícios de descumprimento das condicionalidades;
- II – ausência injustificada da família às atividades de acompanhamento socioassistencial;
- III – inconsistência cadastral;
- IV – necessidade de reavaliação técnica da situação familiar;
- V – suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício.

Art. 10. A família poderá ser desligada do Programa PIPA nas seguintes hipóteses:



- I – descumprimento das condicionalidades estabelecidas nesta Lei e em regulamento;
- II – interrupção injustificada do acompanhamento socioassistencial;
- III – superação da situação de vulnerabilidade social que justificou a concessão do benefício;
- IV – mudança de residência para outro Município;
- V – identificação de irregularidade cadastral ou prestação de informação falsa;
- VI – encerramento do prazo de permanência no Programa;
- VII – solicitação voluntária da família beneficiária.

§1º O desligamento deverá ser precedido de parecer técnico da equipe responsável pelo acompanhamento familiar.

§2º O regulamento poderá prever procedimento de notificação, prazo para regularização e recurso administrativo em favor da família beneficiária, observados o contraditório e a ampla defesa quando houver cancelamento por irregularidade ou descumprimento de condicionalidades.

CAPÍTULO V DAS CONDICIONALIDADES

Art. 11. Para permanência no Programa PIPA, as famílias beneficiárias deverão cumprir as seguintes condicionalidades:

- I – manter acompanhamento socioassistencial ativo junto à rede municipal de assistência social;
- II – participar das atividades, visitas, reuniões, orientações e atendimentos definidos pela equipe técnica responsável;
- III – manter atualizados os dados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV – garantir o cumprimento do calendário vacinal das crianças, conforme orientações da rede pública de saúde;
- V – assegurar o acompanhamento nutricional e de saúde das crianças junto aos serviços da atenção básica;
- VI – assegurar que as crianças em idade escolar obrigatória estejam matriculadas e com frequência regular na rede de ensino, quando aplicável;
- VII – colaborar com as equipes técnicas durante o processo de acompanhamento familiar.

Parágrafo único. O acompanhamento das condicionalidades será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com as políticas públicas de saúde, educação e demais órgãos integrantes da rede de proteção, quando necessário.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 12. A gestão do Programa PIPA caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

- I – coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa;

Edel



- II – realizar a seleção, inclusão, acompanhamento, suspensão e desligamento das famílias beneficiárias;
- III – organizar os dados cadastrais e técnicos das famílias acompanhadas;
- IV – elaborar relatórios técnicos de monitoramento e avaliação;
- V – expedir orientações complementares para execução do Programa;
- VI – articular o Programa com a rede socioassistencial e demais políticas públicas municipais.

Art. 13. A execução do Programa poderá ocorrer por meio dos equipamentos da rede socioassistencial do Município, especialmente os Centros de Referência de Assistência Social — CRAS, sem prejuízo da participação de outros serviços e setores públicos compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá instituir Comissão de Gestão, Monitoramento e Avaliação do Programa PIPA, com composição, atribuições e funcionamento definidos em regulamento.

Art. 15. O Programa PIPA será objeto de monitoramento e avaliação periódica, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social elaborar relatório anual contendo, no mínimo:

- I – número de famílias beneficiárias;
- II – perfil socioeconômico das famílias atendidas;
- III – cumprimento das condicionalidades;
- IV – evolução do acompanhamento familiar;
- V – resultados alcançados;
- VI – dificuldades identificadas;
- VII – recomendações para aperfeiçoamento, continuidade ou ampliação do Programa.

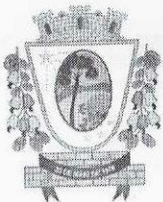
CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16. A execução do Programa PIPA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, proteção integral da criança e respeito à dignidade das famílias beneficiárias.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais das famílias beneficiárias deverá observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, sendo permitido apenas para finalidades relacionadas à seleção, execução, monitoramento, avaliação, controle e prestação de contas do Programa.

§1º Os dados das crianças e das famílias beneficiárias deverão ser tratados com cautela, sigilo e finalidade pública específica.

§2º A divulgação de informações relativas ao Programa deverá preservar dados pessoais sensíveis, informações de crianças e situações familiares protegidas por sigilo.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação financeira aplicável.

Parágrafo único. A execução do Programa fica condicionada à prévia demonstração de adequação orçamentária e financeira, à existência de dotação específica e à disponibilidade financeira do Município.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal de Pacajus